

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI 14.026/2020) COM FOCO NO ODS Nº 6

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND THE NEW LEGAL FRAMEWORK FOR BASIC SANITATION (LAW 14.026/2020) FOCUSING ON SDG Nº 6

Patrícia Lima Feitosa Leão¹
Patrícia Verônica Nunes Carvalho de Sobral de Souza²

Como citar: LEÃO, Patrícia Lima Feitosa; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho de Sobral de. Desenvolvimento sustentável e o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) com foco no ODS nº 6. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 1, e055, jan./jun., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n1.e055.

Resumo: O presente estudo trata do Novo Marco Legal do Saneamento Básico Lei 14.026/2020, empreendendo aspectos do tema, com foco na ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) nº 6. Tratando conceitos e normas disponíveis acerca da temática proposta, além de abordar o debate da realidade mundial e nacional e as perspectivas que este objetivo pretende alcançar, que é o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos e do saneamento básico. Através da análise de dados dos anos de 2015 a 2020 do panorama mundial e nacional de acesso a água potável e saneamento, e identificar a eficácia ou não das metas estabelecidas no objetivo nº 6, em âmbito nacional.

Palavras-chave: Água potável; Novo Marco Regulatório; Saneamento Básico; Sustentabilidade; ODS Nº 6.

Abstract: The present study deals with The New Legal Framework for Basic Sanitation Law 14.026/2020, undertaking aspects of the theme, focusing on ODS No. perspectives that this objective aims to achieve, which is universal and equitable access to safe drinking water for all and basic sanitation. Through the analysis of data from the years 2015 and 2020 of the global and national panorama of access to drinking water and sanitation, and identify the effectiveness of the goals established in objective nº 6 at the national level.

Keywords: Drinking water; New Regulatory Framework; Sanitation; Sustainability; SDG No. 6.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Graduada Serviço Social pela Universidade Tiradentes. Pesquisadora do grupo de pesquisa: Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos na Contemporaneidade, vinculado ao CNPQ.

Orcid:

<https://orcid.org/0000-0002-2091-0269>

E-mail: patricia.feitosa@souunit.com.br.

² Pós-Doutora em Direito pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research dell Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália). Pós-Doutora em Direito e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutora em Educação e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Professora Titular de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq. Conferencista.

Orcid:

<https://orcid.org/0000-0002-3725-6339>

E-mail: leticiafviana@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Saneamento e água potável para todos têm sido motivo de preocupação para os estudiosos que fazem o monitoramento da demanda desses recursos, isso porque a população aumenta de forma intensa e desordenada. A crescente procura por recursos hídricos e de saneamento não é suprida, posto que não é proporcional a renovação por parte da natureza, configurando-se num grande problema para as gerações futuras.

Tratando-se de tema de grande importância para a manutenção da vida, a ONU (Organização das Nações Unidas) desenvolve campanhas e ações que visam garantir a toda população mundial o acesso ao saneamento e à água. Nesta perspectiva, o ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) aborda através da Agenda 2030, 17 (dezessete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas, dentre elas o Objetivo de nº 6 “Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todas e todos”.

O presente estudo pretende abordar O Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei 14.026/2020, com enfoque no ODS de N º6, tratando conceitos e normas disponíveis acerca do tema proposto, além de abordar o debate da realidade mundial e nacional e as perspectivas que este objetivo pretende alcançar, que é o acesso universal e equitativo à água potável e assegurar para todos o saneamento básico.

Foram realizadas pesquisas dos indicadores globais e nacionais de monitoramento da Agenda 2030, incluindo dados do sistema estatístico nacional, registros administrativos do governo e informações advindas de estudos sobre saneamento e água potável, esclarecendo os avanços oriundos após a instituição desta agenda.

A metodologia utilizada compreende pesquisa bibliográfica e exploratória, utilizando-se bibliografia baseada em doutrina, princípios e normas relacionadas ao assunto, de cunho nacional e internacional.

Com referência da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) sobre os Indicadores dos ODS, avalia-se o monitoramento da efetivação das metas do ODS-6. A informação a respeito do ODS 6, foi retirada da base de dados do relatório em Excel®, disponível na internet, observado o ODS-6 em âmbito mundial. Os resultados foram classificados em: acesso à água potável, acesso ao saneamento básico e sua efetividade durante os anos de 2015 a 2020.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O DEBATE SOBRE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A água é considerada essencial à manutenção da vida na terra, e o saneamento básico precisa caminhar lado a lado deste bem tão precioso. Esta afirmativa está positivada na Resolução nº 64/292 de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) que reconheceu “o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos” (ONU, 2010, s/n).

Em âmbito internacional, o direito à água em condições de consumo e ao saneamento é fundamental para a tomada de ações que visem levar o acesso destes bens preciosos à humanidade. Segundo Zimmer (2021):

A defesa no cenário internacional de um direito humano à água potável e ao serviço de esgotamento sanitário não surge num plano abstrato, como componente de um catálogo básico de direitos humanos, mas em um momento histórico específico que aguçou a percepção de diversos agentes sobre essas questões. A relação umbilical da vida humana com a água sempre a colocou em um patamar de relevância, muito antes de se imaginar a formação de cidades, estados ou sistemas de Direito Internacional (ZIMMER, 2021, p.59).

A água é o coração do desenvolvimento sustentável e das suas três dimensões: ambiental, econômica e social. Os recursos hídricos e os serviços derivados destes, asseguram a efetivação de políticas públicas de extinção da pobreza, sustentabilidade e crescimento econômico.

O crescimento demográfico combinado à má distribuição de renda, principalmente em países emergentes como o Brasil, corrobora para as altas taxas de pobreza e, conseqüentemente, aumento de poluição da natureza e redução dos recursos hídricos no mundo, questões que durante anos foram discutidas internacionalmente e reconhecidas pela ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS).

Para GOMES (2021, p. 84) “a questão sanitária apresenta-se como desafio central no delineamento das políticas públicas dos países. Seja pela vertente da saúde, seja com enfoque no saneamento, a humanidade enfrenta os maiores desafios de nossa geração [...]”.

Neste sentido, Bobbio ensina que:

Um caso interessante, e bastante desconcertante, dessa Magna Charta dos povos, em processo de elaboração, é o art. 47 do Pacto sobre os direitos civis e políticos, que fala de “um direito inerente a todos os povos de desfrutar e de dispor plenamente de suas riquezas e recursos naturais (BOBBIO, 2004 p. 22).

Neste sentido, ZIMMER (2021, p.276) refere-se que é necessário priorizar a “universalização do acesso à água e ao serviço de esgotamento sanitário”.

O tema da sustentabilidade foi, ao lado da desigualdade social, o mais debatido no Fórum de Davos em 2020, nas diversas reuniões bilaterais entre empresas e investidores”, discussão que reforça as informações citadas anteriormente”.

Em 1992, ocorreu o primeiro encontro sobre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável no mundo, na Rio 92. Este evento criou a Agenda 21, que estabeleceu a importância de cada país se comprometer em agir, global e localmente, na cooperação e no estudo de soluções para os problemas socioambientais (ONU, 2020).

Assim, a percepção da água como elemento do conceito fundamental de desenvolvimento sustentável está calcada nos próprios termos dos documentos elaborados na Rio-92, ao determinarem o vínculo da satisfação das necessidades de abastecimento suficiente de água de boa qualidade e de saneamento para os presentes gerações, sem prejudicar o futuro, aliando-a à eliminação da pobreza. [...] (ZIMMER, 2021p. 69).

No ano 2000, líderes de governo se reuniram na sede da ONU novamente e lançaram os ODS (Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio), também chamado de 08 (oito) jeitos de mudar o mundo. Esses objetivos foram criados com a perspectiva de serem desenvolvidos entre os anos 2000 a 2015 e, assim, nesse período de 15 anos, que os resultados fossem aplicados. E, desse modo, novos objetivos seriam criados para continuar o desenvolvimento do planeta (ONU, 2020).

Contudo, em 2015, 193 (Cento e noventa e três) Estados-membros reuniram-se na sede da ONU para discutir os novos caminhos que deveriam ser tomados para a erradicação da pobreza, promoção da prosperidade e do bem-estar, proteção ao meio ambiente e enfrentamento das mudanças climáticas. Visando atingir estes objetivos foi instituída na reunião a Agenda 2030, que estabeleceu as ações para o Desenvolvimento Sustentável através de 17 (dezessete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas (ONU, 2020), sendo assim:

Renovou-se, assim, na Agenda 2030, a meta de universalidade de acesso à água potável e ao saneamento (objetivo seis). Considerando a compreensão atual desses direitos, com relevância nacional e internacional, independentemente de como pode-

se avaliar a intensidade de vinculação a esses princípios, costumes ou regras, conforma-se aqui um standard de conduta, que progressivamente deve ser assimilado por todos os Estados, no âmbito externo e interno. (ZIMMER, 2021, p. 70).

Acredita-se que, por meio dessa movimentação e firmamento de pactos internacionais, de forma a unir os Estados-membros e a sociedade civil, é possível criar condições para cumprimento dos objetivos propostos.

No Brasil essa percepção está em consonância com a Constituição Federal de 1988, art. 5º e art. 21º, inciso XX:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988, Art.5º).
Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. (BRASIL, 1988, Art. 21).

O direito à vida é considerado princípio norteador do direito a água potável, e quanto ao saneamento básico, a CF/88 preconiza que compete à União instituir essa garantia, ou seja, cabe a ela desenvolver políticas públicas que tratem as desigualdades sociais e o atraso no desenvolvimento econômico. Quando a sociedade encontra a pobreza e falta de acesso aos serviços considerados essenciais à vida em sua rotina, a consequência natural é a predominância das mazelas que os governos devem combater. O saneamento básico é essencial para a garantia da qualidade de vida, como um direito fundamental de acesso à água e direito à saúde previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Assim, ZIMMER (2021, p. 65) aponta que “a Declaração do Milênio (2000) considerou o acesso à água segura um dos objetivos a serem alcançados para as próximas décadas. Em total linha de coerência com as intenções da comunidade internacional de erradicar a fome e a pobreza extrema, com impactos positivos na saúde, na educação e no meio ambiente — o direito ao futuro”.

O autor defende que esse conjunto de ações pressupõe melhores condições na qualidade de vida da sociedade, e, hodiernamente alcançar o tão almejado desenvolvimento sustentável.

2.2 PANORAMA DE CONSUMO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NO MUNDO

Atualmente, o mundo necessita de efetivação de políticas públicas voltadas às questões abordadas, pois os dados a seguir são alarmantes:

— Cerca de 2,2 bilhões de pessoas em todo o mundo não têm serviços de água tratada (UNICEF 2019);

- 4,2 bilhões de pessoas não têm serviços de saneamento adequado (*UNICEF 2019*);
- bilhões não possuem instalações básicas para a higienização das mãos. (*UNICEF 2019*).

2.3 O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO NO BRASIL – LEI 14.026/2020

Com a Lei nº 14.026/2020, atualizou-se o marco legal do saneamento básico, a relação regulatória entre a ANA e o setor de saneamento alcançará um novo patamar, já que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passa a editar normas de referência.

A aprovação do novo marco do saneamento básico, busca combater o quadro de déficit no Brasil dos serviços de saneamento básico, abrindo espaço para a tão sonhada universalização, quer seja por meio do estabelecimento e implementação de parâmetros técnicos e metas, centralizando a regulação, controle e fiscalização do setor na Agência Nacional de Águas (ANA), seja através da promoção de segurança jurídica, viabilizando um local atrativo para o capital externo e, grande montantes de capitais a serem investidos na melhoria e expansão da qualidade dos serviços.

A regulação é determinada como um mecanismo imprescindível para fortalecer o alcance das metas de atendimento do saneamento em todo o país. Para o efetivo alcance das finalidades da regionalização, é essencial que a sua estruturação seja fundamentada por estudos técnicos e científicos acompanhados por uma gestão que leve em consideração o extenso prazo como base de planejamento.

2.4 ODS NÚMERO 6: ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO

É o objetivo da Agenda 2030 que visa assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos. A falta destes recursos está diretamente relacionada com a pobreza, a saúde e desenvolvimento econômico, assim como impacta, negativamente na vida e no meio ambiente.

De acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CDESC), os recursos hídricos são transportados para a população através dos sistemas de abastecimento, que devem seguir todos os parâmetros de qualidade e potabilidade durante o seu transporte. Após o uso, a água recebe o nome de água servida, e deve ser lançada em um sistema de tratamento de efluentes e esgoto que viabiliza o máximo de despoluição.

É chamado de saneamento básico, a junção das medidas de preservação do meio ambiente que objetivam restaurar os ecossistemas que são responsáveis pelo ciclo da água.

Segue abaixo alguns dos objetivos específicos do objetivo 6:

- a) Objetivo 6.1: Pretende até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água para consumo humano, segura e acessível para todos.
- b) Objetivo 6.2: Pretende até 2030, alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade social.

Foram utilizados como parâmetro da pesquisa os indicadores 6.1.1 (Proporção da população que utiliza serviços de água potável gerenciados de forma segura), 6.2.1b (Proporção da população que utiliza (a) serviços de saneamento gerenciados de forma segura e (b) instalações para lavagem das mãos com água e sabão), que ilustram, respectivamente, a qualidade do acesso à água potável e aos serviços de esgotamento sanitário e de instalações sanitárias.

A qualidade de acesso à água foi categorizada de acordo com os conceitos implementados pelas organizações *World Health Organization* (WHO) e a *United Nations Children's Fund* (UNICEF), os quais podem-se definir resumidamente como:

1. Seguro: água em boas condições de consumo e disponibilizada através de sistema adequado e eficiente, de forma a suprir os habitantes de forma imediata, quando necessário;
2. Ao menos básico: água em boas condições de consumo e disponibilizada através de sistema adequado, de forma que não supre os habitantes de forma imediata, entretanto disponível em até 30 minutos;
3. Limitado: água em boas condições de consumo e disponibilizada através de sistema adequado, de forma que não supre os habitantes de forma imediata, entretanto disponível em mais de 30 minutos;
4. Inseguro: água em condições de consumo duvidosas, disponibilizada através de poços e fontes desprotegidas, com revestimentos precários ou inexistentes;
5. Superficial: água de fontes abertas à superfície, coletadas de lagos, rios córregos, canais, reservatórios ou canais de irrigação.

Quanto à qualidade dos serviços de esgotamento sanitário e instalações sanitárias, as organizações, as categorizaram da seguinte forma:

1. Seguro: uso de instalações adequadas, saneamento de dejetos adequado e gerenciado com segurança (impedindo contato os usuários), no local, com banheiros e latrinas conectados à esgotos ou fossas sépticas;
2. Ao menos básico: uso de instalações adequadas, saneamento de dejetos não gerenciados com segurança e com instalações de saneamento não compartilhadas entre famílias;
3. Limitado: uso de instalações adequadas, saneamento de dejetos não gerenciados com segurança e com instalações de saneamento compartilhadas entre famílias;
4. Inseguro: uso de instalações inadequadas, com descarte de dejetos por drenagem aberta ou descarte similar (desconectados de esgotos ou fossas sépticas);
5. Defecação à céu aberto: sem utilização de instalações, defecação em arbustos, campos, lagos, praias, rios e similares.

Através dos dados disponibilizados nos sítios oficiais da ONU (Organização das Nações Unidas) e da ANA (Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico), foi possível analisar e comparar os dados dos indicadores relacionados ao acesso básico à água, saneamento e higiene no mundo e no Brasil.

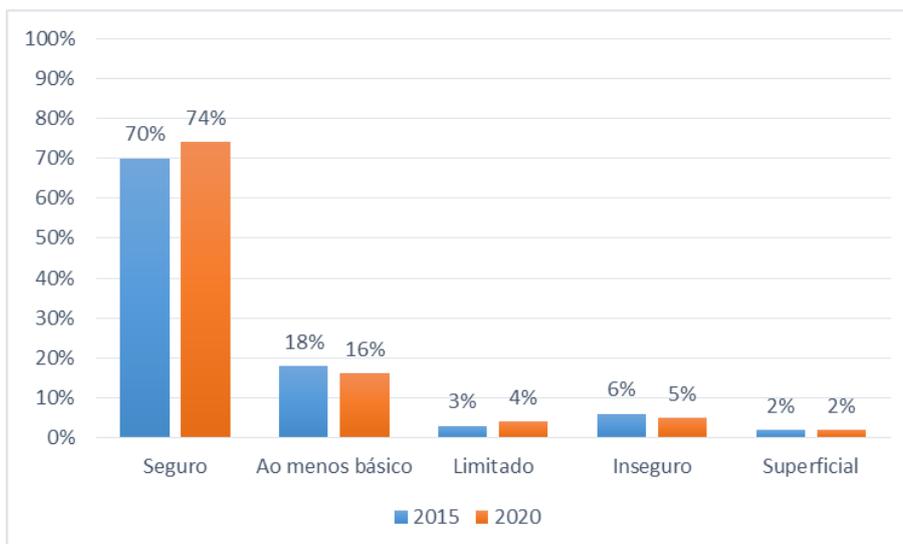
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 INDICADOR 6.1.1

O mundo possuía em 2015 cerca de aproximadamente 70% da população com acesso à água disponibilizada de forma segura, e em 2020 o percentual de pessoas com acesso seguro aumentou para 74% conforme verificado pelo gráfico ilustrado na figura 1. O gráfico também ilustra o percentual de pessoas com acesso ao menos básico, limitado, inseguro e superficial, nestes anos coletados (na figura 1).

Para o atingimento da meta de acesso de 100% da população mundial à água limpa tratada e disponível de forma imediata, estabelecida para 2030, seria necessário um aumento de acesso de 10% a cada 5 anos para atingir o objetivo (a partir de 2015).

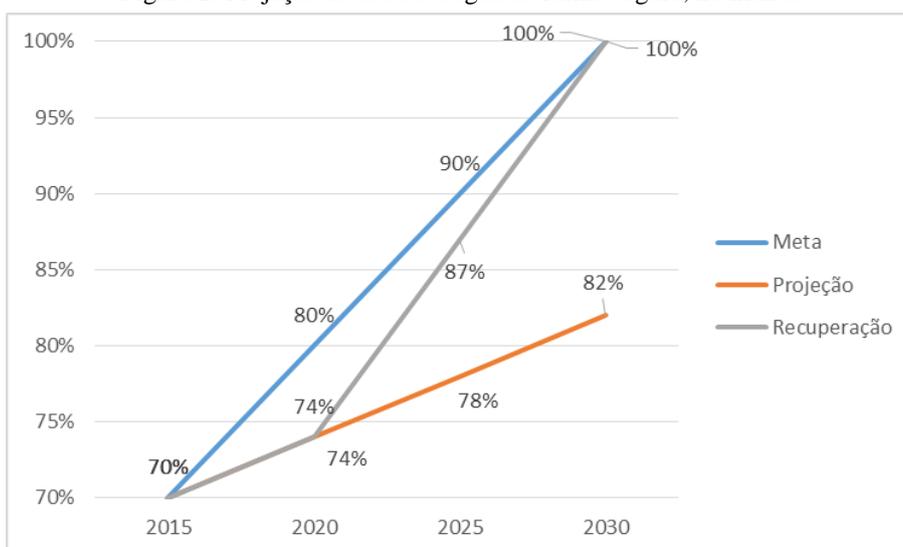
Figura 1: Gráfico demonstrativo de acesso à água no mundo em 2015 e 2020



Fonte: Autora (2022)

Verificou-se que em 2020, o acesso foi aumentado para apenas 4% da população, estando bem abaixo do necessário para atingimento da meta. Para recuperação do desempenho, a taxa de aumento deverá ser triplicada, quando comparado com o ocorrido entre 2015 e 2020. A figura 2 ilustra as curvas com o resultado do indicador nestes anos e como deverá ser recuperado nos anos a seguir (linha cinza), a projeção caso permaneça com a mesma taxa de aumento (linha laranja) e a meta de como deveria estar sendo cumprido a partir de 2015 (linha azul).

Figura 2: Projeção de acesso à água de forma segura, no mundo

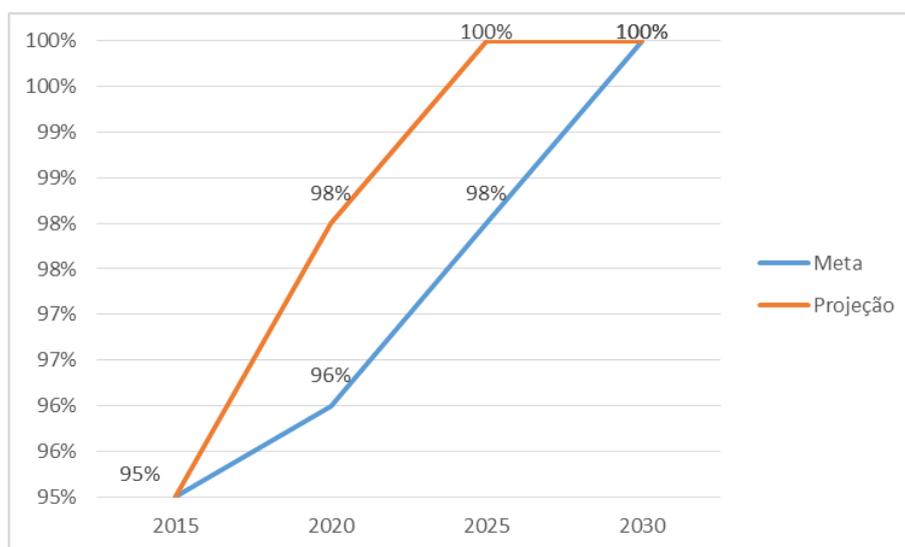


Fonte: Autora (2022).

3.1.1 INDICADOR 6.1.1 NO BRASIL

O Brasil em 2015 possuía bons índices de acesso seguro à água, quando comparado com a média de todo o mundo, estando com 95% de sua população com acesso aos serviços de forma satisfatória. Para atingir a meta de 100%, o indicador deveria ter um aumento aproximado de 2% a cada 5 anos, e em 2020 o indicador nacional apresentou-se com 98%, configurando um aumento de aproximadamente 3% e superando assim a meta, consoante ilustrado no gráfico da figura 3.

Figura 3: Projeção de acesso à água no Brasil conforme indicador 6.1.1



Fonte: Autora (2022)

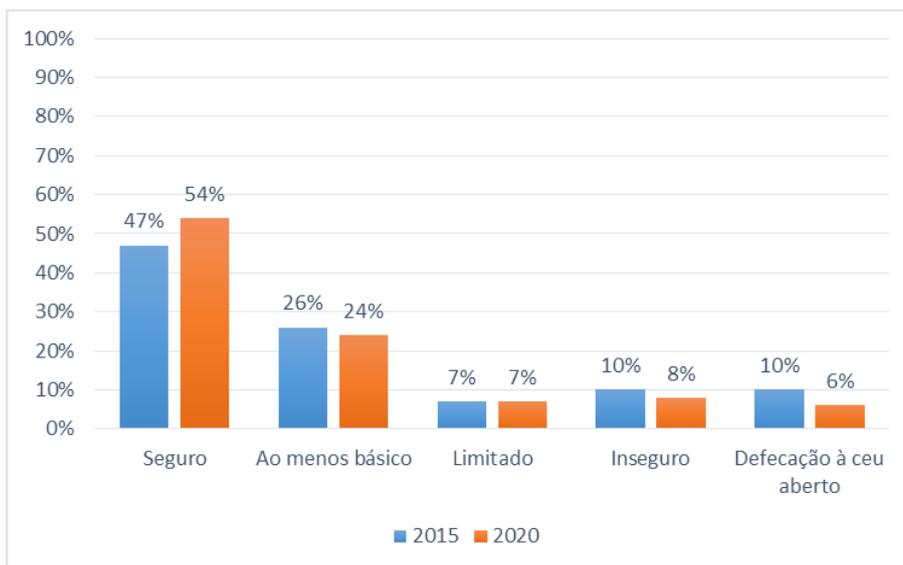
A projeção do cenário brasileiro indica que a meta deverá ser atingida em 2025, caso o compromisso com as políticas públicas de abastecimento da população permaneça eficaz.

3.2 INDICADOR 6.2.1A

Elevar o percentual da população com acesso às instalações sanitárias de forma segura no mundo é um dos grandes desafios das organizações, uma vez que em 2015 o indicador 6.2.1a apontava em 2015 que apenas 47% dos habitantes tinham acesso adequado. Em 2020, o percentual aumentou para 54%, conforme verificado pelo gráfico da figura 4. O gráfico ilustra também o percentual de pessoas com acesso ao menos básico, limitado, inseguro e com defecação à céu aberto, nestes anos coletados.

O aumento de apenas 7% é muito inferior ao necessário para atingimento da meta (100%), que deveria ser de aproximadamente 17% a cada 5 anos, a partir de 2015.

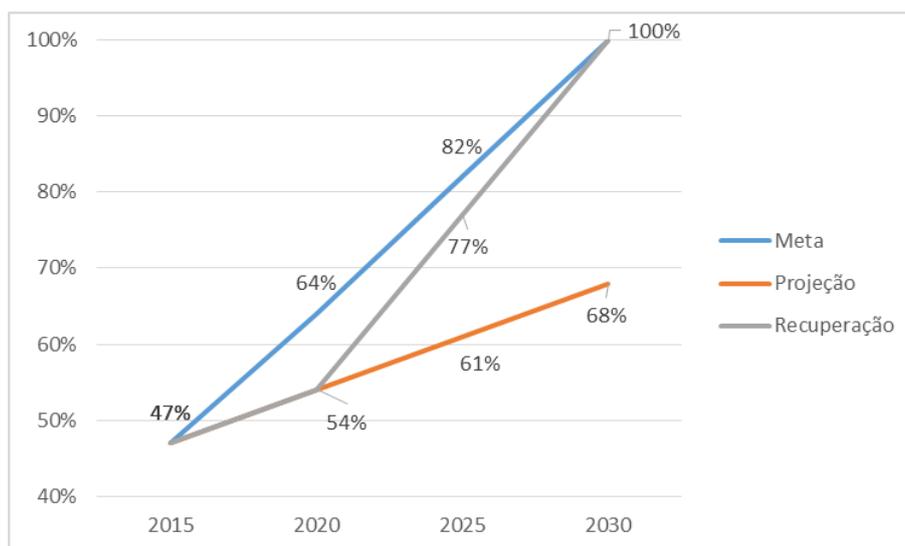
Figura 4: Gráfico demonstrativo de saneamento básico no mundo em 2015 e 2020



Fonte: Autora (2022).

Para recuperação do desempenho, a taxa de aumento deverá ser triplicada, quando comparado com o ocorrido entre 2015 e 2020. A figura 5 ilustra as curvas com o resultado do indicador nestes anos e como deverá ser recuperado nos anos a seguir (linha cinza), a projeção caso permaneça com a mesma taxa de aumento (linha laranja) e a meta de como deveria estar sendo cumprido a partir de 2015 (linha azul).

Figura 5: Projeção de acesso à saneamento básico no mundo, conforme indicador 6.2.1^a.

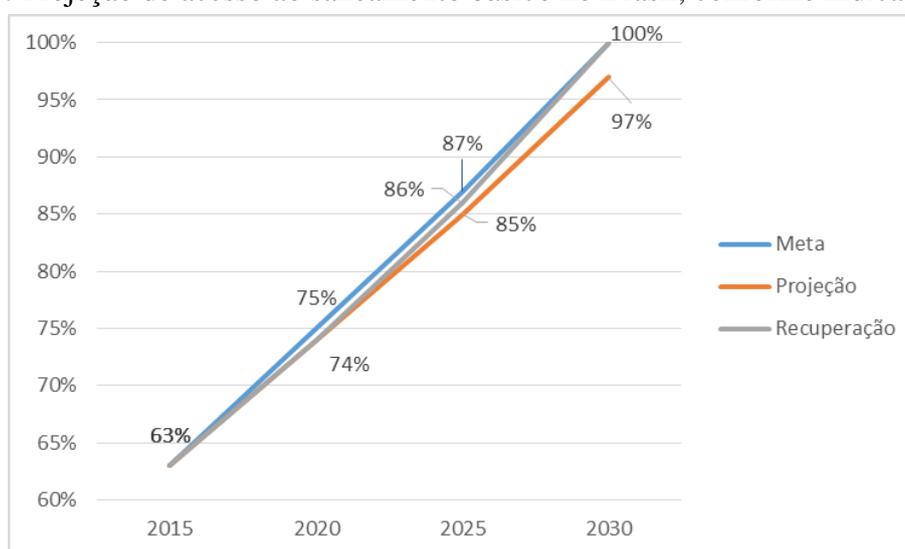


Fonte: Autora (2022)

3.2.1 INDICADOR 6.2.1A NO BRASIL

Assim como para o acesso à água, os indicadores de saneamento básico do Brasil em 2015 possuíam índices superiores quando comparado com a média de todo o mundo, com 63% de toda sua população com acesso aos serviços de forma satisfatória. Para atingir a meta de 100%, o indicador deveria ter um aumento aproximado de 12% a cada 5 anos, e em 2020 o indicador nacional apresentou-se com 74%, configurando um aumento de aproximadamente 11%, ficando assim ligeiramente abaixo do mínimo projetado para atingimento da meta, conforme ilustrado no gráfico da figura 6.

Figura 6: Projeção de acesso ao saneamento básico no Brasil, conforme indicador 6.2.1a



Fonte: Autora (2022)

A projeção do cenário brasileiro indica que o percentual da população que vive no Brasil com saneamento adequado deverá aumentar 13% a cada 5 anos, para que 100% da população esteja com cobertura a este serviço em 2030.

3.3.1 O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E OS INDICADORES 6.1.1 E 6.2.1A NO BRASIL

Em 2020, o marco legal do saneamento básico foi atualizado através da Lei nº 14.026, e com ela surgiram novos conceitos que definiram as características dos serviços públicos necessários para atendimento da população no que diz respeito às necessidades básicas de saneamento.

A atualização da Lei deu maior ênfase ao saneamento básico, que está perfeitamente detalhado no rol exemplificativo que demonstra são o conjunto de serviços públicos (segundo art. 3º- A): infraestruturas e instalações operacionais.

Outro conceito importante é a Universalização, que seria a ampliação do acesso ao saneamento básico a todos os domicílios ocupados, compreendendo o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, estabelecendo meta para essa Universalização assim espera-se que até o ano de 2033 todos os titulares do serviço público de saneamento especialmente os municípios consigam que 90% da sua população seja atendida com tratamento de esgoto, e 99% da população com água potável, restando 11 anos pela frente para que efetivamente esta meta seja cumprida.

Art. 11-B, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento ((BRASIL, 2007, s/n).

Contudo, o novo marco notoriamente deu ênfase ao atendimento da população com água potável e ao tratamento de esgoto. O novo marco regulatório ampliou as atribuições da ANA (Agência Nacional de Água e Saneamento básico), até o novo marco era chamada Agencia Reguladora Federal dos Recursos Hídricos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que nestes momentos de transformações, tendo como pilar o ODS 6 da Agenda 2030 que trata assuntos importantes para o desenvolvimento social, humano e a sua cidadania.

Acordos foram firmados pensando nas novas gerações, para que estas possam ter um desenvolvimento sustentável e assim gozem de vida digna e mantenham a preservação do meio ambiente. Porém, esses pactos são renovados após o período de termino de cada Agenda projetada. O projeto mais recente é a Agenda 2030 que está no seu 8º ano dos 15 anos previstos, ou seja, passado mais da metade do prazo para que as ações de desenvolvimento sustentável sejam reais e eficazes.

O objetivo 6 da Agenda 2030 propõe cumprir as metas de desenvolvimento sustentável até 2030. No entanto, a partir dos estudos empreendidos, conclui-se que desde a instituição da Rio 21 a Agenda 2030 não avançamos a nível mundial, mas a nível nacional o percentual de

efetividade das metas demonstram em seus indicadores, que estamos avançando ainda que a curto passo. São resultados, que ainda preocupam.

O mundo precisa de mais engajamento e da participação da sociedade, sendo participação fundamental a grandes empresas, com ações que visa aplicar as metas traçadas na agenda.

Os governantes precisam checar de onde vem o maior consumo de água e quem mais contribui para a poluição, a população é realmente a parte mais consumidora e poluidora da água? Esse questionamento é subsidio para um outro estudo a ser desenvolvido em momento oportuno.

REFERÊNCIAS

ANA. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). **ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores** / Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. – 2. ed. – Brasília: ANA, 2022. **ATLAS. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). Atlas águas: segurança hídrica do abastecimento urbano.** – Brasília: ANA, 2021.htm.

BOBBIO, Norberto, **1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª Reimpressão.

BRASIL. DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992: Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Promulgação. Disponível em: [1992.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 07 maio. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA: **Objetivos de desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

MORRISON, Jason. **Water and Sanitation.** Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/our-work/environment/water>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental: Água. Disponível em: <https://unric.org/pt/agua/>. Acesso em: 08 mai. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 08 mai. 2022.

PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.** Disponível em <https://www.br.undp.org/>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

UM- Water, 2021: Summary Progress Update 2021 – SDG 6 – water and sanitation for all. Version: July 2021. Geneva, Switzerland. Disponível em: https://www.unwater.org/app/uploads/2021/07/SDG-6-Summary-Progress-Update-2021_Version-July-2021.pdf. Acesso em: 08 de maio de 2022.

UM- Water, 2021: Summary Progress Update 2021 – SDG 6 – water and sanitation for all. Version: July 2021. Geneva, Switzerland. Disponível em: https://www.unwater.org/app/uploads/2021/07/SDG-6-Summary-Progress-Update-2021_Version-July-2021.pdf. Acesso em: 08 de maio de 2022.

WHO | UNICEF JMP. **Progress on household drinking water**, sanitation and hygiene 2000-2020, 2021. Disponível em: [jmp-2021-wash-households-LAUNCH-VERSION.pdf \(unwater.org\)](https://www.unwater.org/app/uploads/2021/07/SDG-6-Summary-Progress-Update-2021_Version-July-2021.pdf). Acesso em: 08 maio 2022.

ZIMMER, Aloísio: **Direito administrativo do saneamento: um estudo a partir do Novo Marco Legal (Lei 14.026/2020): Novo Marco Legal do saneamento básico**. Porto Alegre: Aloisio Zimmer Junior: Ana Paula Mella Vicari, 2021.

Data de submissão: 15/04/2022
Data de aprovação: 13/05/2022
Data de publicação: 10/05/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.